



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014654-27.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ADRIANO VEÍCULOS RIO PREO EIRELI EPP, é apelado JOSÉ HEICHIRO TAKANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33016

APELAÇÃO Nº: 1014654-27.2022.8.26.0576

APELANTE: ADRIANO VEÍCULOS RIO PRETO EIRELI EPP

APELADO: JOSÉ HEICHIRO TAKANO

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ: DIEGO GOULART DE FARIA

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Sentença de parcial procedência, que não rescindiu o contrato, mas acolheu os pedidos indenizatórios. Inconformismo da ré. **APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Falta de comprovação de aquisição do veículo para uso profissional. Ademais, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor nos casos em que reste demonstrada a hipossuficiência técnica do adquirente, nos termos da teoria finalista mitigada, pacificada na jurisprudência do C. STJ. **DESGASTE NATURAL DAS PEÇAS.** A aquisição de veículo com cerca de dez anos de uso e 100.000 quilômetros rodados faz presumir o desgaste natural das peças. Na compra de veículos usados, o comprador deve vistoriar o bem para verificar eventuais defeitos aparentes e negociar o preço. Não tendo assim agido, presume-se que adquiriu o veículo no estado e deverá arcar com as consequências de sua inércia. Comprador não estava autorizado a esperar condição equivalente à de um automóvel novo, deveria considerar o longo tempo de utilização e a elevada quilometragem, não estando dispensado da manutenção ordinária do bem. **DESPESAS COM CONserto NÃO SUPORTADAS PELO AUTOR.** Inviável o acolhimento do pedido indenizatório quanto às despesas com conserto do veículo, que foram suportadas por terceiro que não compõe o polo ativo da demanda. Indícios de que o autor não estava presente na viagem que ensejou o dano moral. Sentença reformada. Ação improcedente. **SUCUMBÊNCIA.** Atribuição da verba honorária sucumbencial exclusivamente ao autor. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 159/163, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para: (i) condenar a ré a pagar ao autor R\$ 1.515,87, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora a partir da citação; e (ii) condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, atualizados a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora contados da citação. Imputou ao autor o pagamento de 75% das custas e despesas processuais e à ré o restante. A ré pagará honorários sucumbenciais em favor dos advogados do autor arbitrados em 10% do valor da condenação, enquanto o autor pagará aos patronos da ré 10% do valor da causa.

Apela a ré insistindo na inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois o autor utiliza o veículo para fins lucrativos, atuando no ramo de transporte particular de passageiros, como motorista de aplicativo. Alega que os problemas apresentados pelo automóvel decorrem do desgaste natural das peças, pois conta com mais de 13 anos de uso e 100.000 quilômetros rodados. O comprador teve oportunidade para verificar o estado de conservação do bem antes da aquisição. Não foram comprovados transtornos de intensidade suficiente para provocar abalo a direito de personalidade.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 173/174), sem apresentação de contrarrazões (fls. 178).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, em 22.12.2021, JOSÉ HEICHIRO TAKANO e ADRIANO VEÍCULOS RIO PRETO EIRELI EPP celebraram contrato de compra e venda de um automóvel Volkswagen Spacefox Trend GII, ano 2012, por R\$ 35.800,00, com financiamento pelo Banco Itaú (fls. 47/52). Em 04.01.2022, durante uma viagem com a família para o Estado de Mato Grosso, ocorreu uma

pane do sistema elétrico do carro, sendo necessária a contratação de guincho e hospedagem em hotel até que o conserto fosse concluído. O reparo foi parcialmente exitoso, havendo dificuldade na abertura e fechamento das janelas elétricas, o que, em razão da chuva, ensejou desconforto na viagem. Posteriormente, percebendo que o nível de óleo do motor se reduzia rapidamente, passou a suspeitar da quebra de anéis de segmento do pistão.

Daí o comprador extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 25.03.2022, esta ação de rescisão do contrato cumulada com restituição dos valores pagos e indenização por danos materiais, consistentes nos gastos com consertos no valor de R\$ 1.515,87 (fls. 19/25), e por danos morais, estimada em R\$ 35.000,00.

Citada (fls. 79), a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda (fls. 80/89). Alegou que não se aplicam as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois o autor adquiriu o veículo para atuar profissionalmente no ramo de transporte particular de passageiros, como motorista de aplicativo. Os problemas apresentados pela máquina decorrem de seu desgaste natural, tendo 13 anos de uso e mais de 100.000 quilômetros rodados. O comprador teve oportunidade de verificar o estado de conservação do veículo antes da aquisição. Concedeu garantia apenas de motor e câmbio. O dano moral não foi comprovado.

Em réplica, o autor ratificou os termos de sua peça inaugural, acrescentando que não utiliza o veículo com finalidade lucrativa (fls. 98/103).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 139/140), a ré não se interessou pela abertura da fase de instrução (fls. 143), enquanto o autor pleiteou a produção de prova pericial (fls. 144/145).

Após tentativa infrutífera de conciliação (fls. 151), sobreveio a r. sentença de parcial procedência, que julgou antecipadamente o feito. O I.

Magistrado de primeiro grau reconheceu a incidência da legislação consumerista, pois, ainda que o veículo fosse utilizado para o transporte de passageiros, aplica-se a teoria finalista mitigada em razão da hipossuficiência do comprador. Rejeitou o pedido de rescisão do contrato, pois os vícios foram reparados, ainda que por iniciativa do consumidor. Os vícios surgiram dentro do prazo de 90 dias de garantia legal, previsto no art. 26, inc. II, do CDC. Reputou configurado o dano moral, aplicada a teoria do desvio produtivo, transtorno agravado porque ocorrido durante viagem de férias acompanhado da família. Condenou a ré a ressarcir os R\$ 1.515,87 gastos com os consertos e a reparar os danos morais estimados em R\$ 5.000,00.

Relatados os fatos e atos processuais relevantes, passo ao exame do recurso de apelação interposto pela ré (fls. 167/172).

Inicialmente, cumpre consignar que a hipótese se insere na proteção consumerista estabelecida pela Lei 8.078/90.

Em regra, a tutela protetiva estabelecida pelo CDC recai sobre quem não atua no mercado profissionalmente e coloca um fim na cadeia de produção. Todavia, essa ideia sofre um abrandamento de modo a abarcar quem atua profissionalmente, mas possui vulnerabilidade. Ou seja, a definição de consumidor deve ser analisada à luz da Teoria Finalista Mitigada, preconizada pela doutrina e de aplicação pacificada nos Tribunais.

A esse respeito, vale colacionar o seguinte julgado relatado pela eminente Ministra Nancy Andri ghi:

A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir

que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. (REsp 1.195.642/RJ, Terceira Turma, j. 13.11.2012).

No caso, a ré sequer foi capaz de demonstrar que o autor se dedica ao transporte particular de passageiros. Essa alegação foi expressamente impugnada em réplica e não foi produzida prova a respeito. Contudo, ainda que utilização do veículo com finalidade lucrativa tivesse sido demonstrada, o autor é tecnicamente hipossuficiente, notadamente no tocante à parte mecânica do automóvel, daí a submissão da casuística ao CDC.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, em 04.01.2022, 13 dias após a aquisição, **ELAINE RODRIGUES DE SOUZA** despendeu R\$ 350,00 com duas diárias em um hotel (fls. 21), R\$ 300,00 com serviço de guincho (fls. 22), R\$ 260,00 com aquisição de regulador de voltagem do alternador (fls. 23) e R\$ 150,00 com a mão de obra (fls. 22).

O orçamento de fls. 24, datado de 05.01.2022, lançado em nome de **ELAINE**, não demonstra o efetivo desembolso, apontando apenas que seriam necessários R\$ 280,00 para adquirir “kit reparo máquina de vidro elétrico”, “arraste máquina de vidro” e “interruptor de vidro elétrico”.

O orçamento de fls. 21, emitido em nome de **ELAINE**, em 28.01.2022, 37 dias após a aquisição do veículo, no valor de R\$ 175,87, refere-se a interruptor de pressão do óleo, chicote do alternador e mão de obra, e tampouco é suficiente para comprovar a despesa efetiva.

Embora o autor tenha juntado aos autos os documentos de fls. 19/20, sugerindo que, em 14.02.2022, 54 dias após a tradição, **ELAINE** gastou R\$ 972,00 com aquisição de kit embreagem, coxim da dianteira do motor e anel sincronizado do câmbio, além de R\$ 340,00 com a respectiva mão de obra do serviço de mecânica, estes valores não são objeto da presente demanda, pois o pedido de indenização por danos materiais se restringiu aos R\$ 1.515,87 correspondentes à soma das quantias estampadas nos documentos de fls. 21/24.

Neste quadro, o autor não demonstrou os danos materiais alegados. Isso porque os documentos juntados ou não demonstram o efetivo pagamento, ou apontam que a despesa foi suportada por terceiro (**ELAINE**) que não integra o polo ativo demanda, ou não foram objeto do pedido indenizatório.

Observo que o polo ativo da demanda é composto apenas por JOSÉ, que subscreveu a “procuração *ad judicium et extra*”. Contudo, na petição inicial e no mencionado instrumento de mandato, o autor mencionou estar “representado por sua procuradora ELAINE RODRIGUES DE SOUZA” (fls. 01 e 14).

Instado pelo D. Juízo “*a quo*” a esclarecer essa nebulosa circunstância (fls. 57), o autor trouxe aos autos uma “procuração pública”, datada de 29.07.2022, em que outorga poderes para ELAINE “*representá-lo ativa e passivamente, com a finalidade especial de transferir o veículo para o nome da Outorgada, após a devida quitação do financiamento (...) podendo ainda a Outorgada efetivar a transferência do veículo para seu nome, podendo assinar quaisquer tipos de documento referente ao veículo, fazer vistorias, regularizar/retirar a documentação (...)*” (fls. 71/72).

O conjunto probatório sugere que o veículo sempre foi utilizado por **ELAINE**, pois, apenas 13 dias após a tradição, era ela quem arcava com as despesas do bem. Foi **ELAINE** quem pagou as parcelas do financiamento bancário (fls. 53/54) e deduziu reclamação perante a vendedora do automóvel,

conforme mensagens enviadas pelo aplicativo *WhatsApp* (fls. 31/45).

É possível que o autor tenha apenas cedido seu nome para a obtenção do financiamento e, neste caso, a “procuração pública” representaria um contrato de gaveta.

Neste quadro, há indícios de que o autor não estava presente na viagem em que teriam ocorrido os alegados danos morais. Na petição inicial, consta que “*viajou toda família, pai, mãe e seus dois filhos menores*” (fls. 04), contudo, não há qualquer indício de existência de parentesco ou relação afetiva entre o autor e **ELAINE**. Certamente JOSÉ não é genitor de ELAINE, como se extrai de seu documento de identidade (fls. 17).

Caso JOSÉ não estivesse presente na viagem e não tivesse despendido tempo útil buscando a solução do problema perante a vendedora, não poderia pleitear em nome próprio o direito alheio à indenização, que seria de ELAINE, que não integra o polo ativo da demanda.

De todo modo, a demanda é improcedente.

Isso porque é ônus do comprador adotar os cuidados e medidas necessárias, inclusive vistoria cautelar veicular antes de concretizar o negócio. É da praxe, além de ser recomendável, que nesses casos o consumidor seja acompanhado de profissional de sua confiança para vistoriar o veículo. Em que pese isso, não há notícia de que o adquirente tenha adotado essa cautela.

Segundo entendimento já proferido no âmbito desta E. Corte Bandeirante em casos congêneres, na compra de veículos usados o comprador deve vistoriar o veículo para verificar os defeitos aparentes e poder negociar o preço. Não tendo assim agido, deverá arcar com as consequências de sua inércia. Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta C. 31ª Câmara de Direito Privado sobre o tema:

*BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO TERIA APRESENTADO INÚMEROS DEFEITOS. NEGÓCIO QUE ENVOLVEU UM AUTOMÓVEL USADO COM APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS DE USO E CUJAS CONDIÇÕES PODERIAM SER DE PRONTO ANALISADAS, BASTANDO QUE O COMPRADOR O SUBMETESSE À VISTORIA COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O DA AUTORA. 1. Em julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela demandada, esta Câmara reconheceu que foi oportuna a propositura da ação em relação à prestação reparatória, que está sujeita a prazo de prescrição, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. **Quem se propõe a adquirir um veículo usado, no caso com mais de três anos de utilização, não pode desconhecer o risco do negócio e deve necessariamente saber da possibilidade do surgimento de problemas. Para tanto, o mínimo de cautela que o interessado na aquisição deve adotar, previamente, é mandar realizar uma vistoria por meio de profissional especializado de sua confiança, pois só assim terá condições de saber, com exatidão, as condições em que se encontra. Ao realizar a aquisição sem quaisquer cuidados prévios, assumiu o comprador o risco do negócio, assim não pode reclamar dos defeitos que encontrou que eram previsíveis.** (TJSP, AP nº 1008685-19.2018, Rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 03 de setembro de 2021);*

COMPRA E VENDA – VEÍCULOS – AUTOMÓVEL USADO

*ADQUIRIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA – VÍCIO DO PRODUTO – RISCO DO COMPRADOR – AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO OCULTO – DANOS MORAIS – NÃO COMPROVAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I - **Improcedente é o pedido, considerando-se que o autor adquiriu veículo usado, com mais de 10 anos de uso, adquirido no estado em que se encontrava, após exame pelo comprador, que teve oportunidade de verificar a documentação e o veículo antes da compra, não se constatando qualquer vício oculto;** II – Não comprovando a aquisição do produto com defeito oculto, e tampouco a existência de ofensa à honra subjetiva ou objetiva, não transcendendo a situação o mero dissabor cotidiano, impertinente o pedido de compensação por dano imaterial. (TJSP; Apelação Cível 1043623-12.2020.8.26.0224; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021) [g.n.].*

Ao receber a informação de que o veículo estava em bom estado de conservação, o comprador não estava autorizado a esperar condição equivalente à de um automóvel novo, deveria considerar o longo tempo de utilização e a elevada quilometragem. A declaração feita pela vendedora não dispensava o autor da manutenção ordinária do bem, especialmente antes de uma longa viagem até o Estado do Mato Grosso.

Os vícios apontados são inerentes a veículos usados. Não se trata de hipótese de acolhimento da pretensão indenizatória. Não se vislumbra atitude ilícita da vendedora e a compra se deu no estado que o bem se encontrava.

O autor, portanto, não logrou amealhar elementos que indiciem a

existência do fato constitutivo do direito aduzido, ônus que lhe competia. Isto porque, embora a relação ora examinada incontestavelmente se submeta aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, esta vantagem não assegura a automática procedência de quaisquer pedidos formulados. Destarte, mesmo que submetida a relação jurídica material que conecta os litigantes aos preceitos da legislação protetiva, o acervo probatório não é capaz de respaldar o reconhecimento dos direitos reivindicados.

Diante da modificação do resultado do julgamento, imputo exclusivamente ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça da qual é beneficiário.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora